



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/47 (Parecer Leg)

PARECER sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/47 (Parecer Leg)

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª

De acordo com a solicitação apresentada pela 6ª Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação, vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) emitir Parecer, em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

O presente parecer tem como objetivo analisar a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV), que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais ou RSD).

I. Notas Prévias

Pelo Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro, a ERC foi designada autoridade competente, nos termos e para efeitos do RSD, em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, nos termos dos respetivos estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e demais legislação aplicável.

Pelo Despacho n.º 1747/2024, publicado a 15 de fevereiro, na 2.ª série do *Diário da República*, a ERC integrou o grupo de trabalho, de natureza temporária, coordenado pela ANACOM, com o objetivo de proceder ao levantamento das necessidades de conformação da ordem jurídica interna com o RSD, bem como para a identificação de outras autoridades competentes para efeitos do RSD, e definição clara das respetivas atribuições e cooperação do Coordenador dos Serviços Digitais (ANACOM) e demais autoridades competentes.

Em consonância com o disposto no referido Despacho, a ANACOM remeteu, a 30 de maio de 2024, aos membros do Governo competentes, o relatório resultante no projeto de diploma de execução do RSD.

II. Considerações Gerais

A Proposta de Lei em análise está em consonância com o Regulamento dos Serviços Digitais e procura harmonizar as regras para um ambiente digital seguro e previsível, estabelecendo obrigações para os prestadores de serviços digitais (prestação de serviços intermediários) e prevendo, para as autoridades competentes e coordenador dos serviços digitais, poderes de supervisão, de fiscalização e sancionatórios, incluindo a aplicação de coimas.

O diploma contempla a previsão no referenciado Despacho n.º 1747/2024, no que respeita às autoridades competentes para a aplicação do Regulamento no ordenamento jurídico português. Considera-se ainda que foram acolhidas a maioria das propostas constantes no projeto anteriormente apresentado, realçando-se, contudo, que a definição das competências e dos poderes das autoridades nacionais poderia ser mais detalhada.

Considera-se, mais especificamente, que a Proposta poderia incluir, de forma mais completa, a tramitação dos procedimentos que concretizam os poderes conferidos às autoridades competentes, como seja no que respeita aos poderes de investigação previstos no artigo 6.º, n.º 1 (realização de inspeções/apreensões) ou aos poderes de execução, previstos no artigo 3.º (ordenar a cessação de infrações/aceitação de compromissos/adoção de medidas provisórias).

Sublinha-se, também, a importância da previsão do n.º 7 do artigo 5.º que prevê a aprovação de «atos e os regulamentos necessários à execução do Regulamento dos Serviços Digitais e da presente lei, no âmbito das respetivas atribuições».

Importa notar, também, a relevância das várias formas previstas de cooperação (artigos 8.º a 10.º), para a correta aplicação do Regulamento.

Destaca-se, ainda, o projeto de criação da Plataforma objeto de referência no artigo 39.º, com vista a permitir agilizar os procedimentos previstos (e obrigatórios), bem como da aprovação do Regulamento previsto no artigo 11.º, n.º 6, relativo à apresentação e agilização de reclamações.

Por fim, no que respeita ao financiamento que consta do anexo à Proposta, sublinha-se a sua relevância como forma de garantir previsibilidade e eficácia à execução do diploma por parte das autoridades competentes, independentemente da necessidade de se proceder às respetivas atualizações, consoante o momento em que tenha lugar a aprovação final do diploma.

De ressaltar alguns pontos que se julga carecerem de densificação na Proposta de Lei e que resultam de:

- a) Falta de concretização sobre o que se pode entender por “conteúdos ilegais”; esta definição deveria ser inequívoca e devidamente enquadrada no ordenamento jurídico nacional, procurando evitar-se ambiguidades passíveis de alguma colisão com direitos fundamentais, como sejam a liberdade de expressão ou o direito à informação – a solução adotada pelo Regulamento dos Serviços Digitais, que apenas indica que os “conteúdos ilegais” devem ser aferidos com referência, quer ao Direito da União Europeia quer ao direito interno de cada Estado-Membro (cf. artigo 3.º, alínea h) do Regulamento), poderia ter sido neste diploma mais desenvolvida, atendendo ao enquadramento jurídico nacional ou mesmo ter ido mais longe na definição de “conteúdos nocivos” (*harmful content*) e/ou de conteúdos associados a “desinformação”;
- b) A tramitação de alguns dos procedimentos que visam concretizar os poderes conferidos pelo Regulamento exigiriam maior detalhe, com vista à sua melhor aplicação (cf. ponto III – Considerações Específicas);
- c) A identificação de alguns lapsos de redação (cf. ponto III – Considerações Específicas).

III. Considerações específicas

a) Relativamente aos procedimentos de bloqueio de plataformas digitais, a proposta estabelece deveres concretos para os prestadores de serviços digitais, incluindo a remoção de conteúdos ilegais e a prestação de informações às autoridades.

Contudo, a mesma poderia integrar diretrizes mais específicas, como seja, por exemplo, o prazo máximo para remoção de conteúdos ilegais, a discriminação de critérios para identificação de tais conteúdos, permitindo uma maior previsibilidade e segurança jurídica, e garantindo maior eficácia na regulação dos serviços digitais em Portugal (artigo 6.º, n.º 3, alínea b)).

b) Do mesmo modo, a possibilidade de serem aceites compromissos (artigo 6.º, n.º 3, alínea a)), com consequências no âmbito das sanções aplicáveis, aconselharia a uma definição rigorosa das condições para a sua efetiva aplicação.

d) Também a aplicação das medidas provisórias previstas (artigo 6.º, n.º 3, alínea e)) beneficiaria da previsão de regras mais detalhadas, como seja, a título de exemplo, a introdução de regras relativas aos prazos aplicáveis, como resulta, aliás, da previsão do artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento.

e) Atente-se nos lapsos e remissões para certas disposições legais, nos seguintes artigos:

i) Artigo 9.º, n.º 1, alínea b): ao invés de referir «Artigo 43.º», julga-se que se trata da remissão para o artigo 39.º;

ii) Artigo 14.º, n.º 3 – rever o «n.º 1» do texto da proposta, uma vez que não existe;

iii) Artigo 28.º n.º 3 – a palavra «atende-se» está redigida de forma incompleta;

iv) Artigo 34.º n.º 3 – falta “o” antes de «recurso»;

v) Artigo 41.º, n.º 2– cremos que a remissão deverá ser para o «artigo 39.º», e não para o «artigo 43.º»;

- f) Sugere-se uma eventual adequação da redação proposta, face a algumas das seguintes expressões utilizadas:
- i) Artigo 6.º, n.º 3, al. c): ao invés de «impor coimas», propõe-se «aplicar coimas»;
 - ii) Artigo 11.º, n.º 2, al. c): repensar o adjetivo «vexatório»;
 - iii) Artigo 11.º, n.º 6: a expressão «termos e condições» é uma terminologia típica de relações contratuais, de direito privado; em direito administrativo habitualmente refere-se a «procedimento».
 - iv) Artigo 13.º, n.º 1: ao invés «atribuições», sugere-se «atribuições e competências»;
 - v) Artigo 33.º, n.º 3: repetição da palavra «infração».

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

100.20.01/2025/4
EDOC/2025/943



Rita Rola